



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **21/5/2019**

96 TC-006716.989.16-5 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Sagres.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Ricardo Rived Garcia.

Advogado(s): Cesar Rimoldi (OAB/SP nº 189.204).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-18 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,14%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95% □ 100%)
Magistério	74,62%	(60%)
Pessoal	55,93%	(54%)
Saúde	21,67%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 12.046.199,88	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 7.772,75 – 0,06 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 226.713,98	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. LIMITES DE DESPESA DE GASTO. QUADRO DE PESSOAL. PARECER DESFAVORÁVEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Inclusões da fiscalização nas despesas de pessoal de valores pagos a conselheiros tutelares e decorrentes do pagamento de vale alimentação, porém, com caráter remuneratório. Cargos comissionados em dissonância com o art. 37 da CF. Falhas graves no planejamento. Pagamento de salário acima do teto.

Relatório

Em exame as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Sagres**, relativas ao exercício de 2017, fiscalizadas pela Unidade Regional de Ituverava – UR 18 (ev.15, ev.38, ev.55, ev.78, e ev. 106).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e demais fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 106 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Controle Interno

- relatórios internos não foram capazes de inferir os diversos apontamentos verificados pela instrução, evidenciando a pouca eficácia do controle.

Planejamento

- não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal;
- LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, contrariando o disposto na LRF;
- realização de audiências públicas em horário de difícil comparecimento, com pouca divulgação, atrapalhando a participação popular;
- alterações orçamentárias excessivas, totalizando um valor de R\$ 3.830.511,95, correspondente a 35,14% da despesa fixada inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Precatórios

- precatórios encaminhados em 2017 para pagamento nos exercícios de 2018 e 2019 não foram devidamente inseridos nos registros contábeis.

Despesas com pessoal

- superação do limite máximo estabelecido pela LRF no término do exercício, após os ajustes efetuados pela fiscalização;
- pagamento a servidor de remuneração acima do teto constitucional, totalizando R\$ 20.838,05 de valores recebidos indevidamente;
- inclusões nas despesas com pessoal de R\$ 552.285,00 referentes a gastos liquidados com vale alimentação com caráter remuneratório (pagamentos a inativo, funcionários em férias e licenças remuneradas) e R\$ 72.154,14 referentes à remuneração de conselheiros tutelares.

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão sem características de direção, de chefia e de assessoramento, a saber: Supervisor do Setor de Saúde, Assessor do Meio Ambiente, Assessor de Gabinete, Coordenador de Esportes e Lazer, Coordenador de Meio Ambiente, Coordenador de Compras, Almoxarifado e Patrimônio, Monitor de Projetos Sociais e Assessoria de Administração, Supervisor de Educação e Supervisor de Planejamento, Obras, Serviços Municipais e Habitação;
- Assessor de Gabinete exerce função inapropriada aos servidores do Executivo Municipal, trabalhando supostamente como elo com a população rural, além de não existir qualquer comprovação de sua atuação;
- concessão de gratificação de atividade por meio de critério subjetivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- afastamento irregular de servidora ocupante do cargo de médica para tratar de assuntos particulares com prejuízo dos vencimentos sem o cumprimento de pré-requisito estabelecido na Lei Municipal nº 754/2002;
- servidora nomeada para os cargos em comissão de Coordenadora Pedagógica e Coordenadora de Creche exerceu suas funções cumulativamente com o trabalho de coordenadora do “Projeto Guri” em Sagres, em horários incompatíveis;
- incompatibilidade de horários de vereador ocupante do cargo de vigia na Prefeitura, existindo evidências de marcações indevidas no ponto eletrônico nos horários das sessões legislativas;
- servidor ocupante do cargo de Médico PSF recebeu remuneração bruta de R\$ 10.247,85, acima do subsídio mensal fixado para o Prefeito de R\$ 8.000,00, totalizando recebimentos indevidos de R\$ 20.838,05 no ano;
- ausência de capacitação para os servidores municipais, destacando-se, nas áreas de planejamento, educação e tecnologia;
- quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	295	293	231	235	64	58
Em comissão	39	29	18	11	21	18
Total	334	322	249	246	85	76
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	7					

Gestão Fiscal

- fragilidade na cobrança da dívida ativa, não tendo sido tomadas medidas eficazes para reduzir o inadimplimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- baixa arrecadação de ISS e IPTU em virtude de desatualização, respectivamente, da base de contribuintes e da planta genérica de valores.

Despesas

- contratação de assessorias nas áreas jurídicas e de engenharia, em descumprimento ao art. 37, II, da CF, por se tratarem de serviços rotineiros, ou seja, uma atividade fim do serviço público;
- aquisição de materiais de limpeza no montante de R\$ 38.053,36, e de medicamentos e material hospitalar na quantia de R\$ 89.193,41, em ambos os casos sem a realização de licitação;

Despesas com Adiantamentos

- diversas falhas, tais como: a ausência de descrição dos objetivos das missões oficiais, demora excessiva para realização da prestação de contas, pagamentos acima do permitido por lei municipal, entre outras.

Educação

- não realização de levantamento da demanda por vagas no ensino infantil, sendo que somente 47,1% das crianças de 0 a 3 anos estão matriculadas em creche, abaixo da meta 01 do PNE;
- nenhum estabelecimento de ensino da rede pública municipal possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- deficiências de infraestrutura básica, especialmente, nos sanitários, sendo necessários reparos gerais nas escolas;
- problemas de acessibilidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- falhas na elaboração da merenda escolar, não existindo acompanhamento com nutricionista;
- parcela dos veículos usados para o transporte escolar possui mais de dez anos de uso;
- ausência de controle efetivo de combustível da frota.

Saúde

- reprovação da gestão da saúde pelo Conselho Municipal de Saúde;
- ausência de Plano de Cargos e Salários;
- nenhuma unidade de saúde possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB;
- médicos não cumprem integralmente suas jornadas de trabalho;
- plano municipal de saúde não contem metas físico-financeiras quantificáveis.

Meio Ambiente

- plano municipal de Saneamento Básico não foi instituído;
- o município não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências no quadro de pessoal.

Governança Eletrônica e Transparência

- pareceres prévios do TCESP não são divulgados na página eletrônica;
- não há legislação municipal que trate de Acesso à Informação;
- os documentos relativos a editais dos processos licitatórios não são divulgados na internet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-desatendimento às recomendações do Tribunal de Contas, além da entrega intempestiva de documentos.

Notificado (ev. 21, ev. 44, ev. 63, ev. 84 e ev. 112), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 101 e 144).

Observou que restou constatado o cumprimento dos principais preceitos legais, inclusive os percentuais constitucionais de aplicação obrigatória na saúde e educação.

A respeito dos gastos com pessoal, a defesa alegou ter adotado medidas buscando a devida adequação ao limite. Emendou, porém, que a constante queda de arrecadação, associada ao aumento dos valores dos serviços e bens adquiridos pela administração, prejudicou a queda do referido índice.

Afirmou que, apesar das dificuldades, houve redução no percentual para 49,36% no 1º quadrimestre, para 48,20% no segundo quadrimestre. No terceiro quadrimestre, os números teriam sido de 53,88% no consolidado, sendo o indicador isolado de 50,58%.

A origem também contestou as inclusões realizadas pela fiscalização, no que diz respeito aos Conselheiros Tutelares, por acreditar que tais gastos não devem onerar as despesas com pessoal, conforme seria a jurisprudência da casa no TC 1528/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Defendeu também a exclusão de valores relativos ao pagamento de vale refeição, alegando serem de natureza indenizatória e, portanto, não integrante das despesas de pessoal.

Sobre os cargos comissionados, a Origem alegou que eles têm como elemento central para nomeação a confiança política. Assim, defendeu inexistir qualquer inadequação.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 172.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico considerou ter sido razoável a gestão dos recursos públicos, em face da situação fiscal positiva do município, além de que foram recolhidos os encargos sociais devidos no período, cumprido os acordos de parcelamento dos débitos previdenciários, assim como os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29 - A, da Constituição Federal.

Não obstante, sob os aspectos jurídico-formais, ponderou que a superação do limite com pessoal impede o desfecho positivo das contas. Assim, com o **aval da Chefia** (ev. 172), a ATJ opina pela emissão de **Parecer desfavorável** às contas de 2017 da Prefeitura Municipal de **Sagres**.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 202), da mesma forma, propõe a **emissão de parecer desfavorável**, em decorrência do descumprimento dos limites com gasto com pessoal da LRF.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Sagres	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,7	6,2	5,4	7,1	7,1	6,0	6,3	6,5	6,7	6,9	7,1	7,3
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Sagres	274	252	R\$ 2.742.965,53	R\$ 3.093.654,80
Região Administrativa de Presidente Prudente	80.126	80.929	R\$ 714.455.272,86	R\$ 747.005.211,01
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Sagres	R\$ 10.010,82	R\$ 12.276,41
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 8.916,65	R\$ 9.230,38
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Sagres	2.365	2.365	R\$ 2.775.647,03	R\$ 3.025.873,30
Região Administrativa de Presidente Prudente	852.023	854.876	R\$ 613.742.531,12	R\$ 642.652.319,39
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Sagres	R\$ 1.173,64	R\$ 1.279,44
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 720,34	R\$ 751,75
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	B	B	B	C	C
2015	C+	C+	C+	B	B	C	C	C+
2016	B	C+	C+	B+	B+	C+	C	C
2017	C+	C	B	C	B	C+	C	C

Contas anteriores:

2016 TC 004238/989/16 desfavorável¹

2015 TC 002435/026/15 desfavorável²

2014 TC 000343/026/14 favorável³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 29/01/2019

² D.O.E. em 25/11/2017

³ D.O.E. em 21/12/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006716.989.16-5

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Sagres não** reúnem condições suficientes para sua aprovação, em virtude do reincidente desrespeito ao limite de despesas com pessoal, das falhas no quadro de pessoal assim como dos problemas com planejamento.

Com efeito, o Executivo municipal encerrou o exercício com um total de despesas com pessoal de 55,93%, acima do limite estabelecido pela LRF.

Ocorre, porém, que o descumprimento do limite máximo de 54% de gasto com pessoal vem sendo apurado na localidade desde o exercício de 2015. Ademais, no 2º quadrimestre de 2018, que corresponderia ao prazo final para a eliminação total do excedente despendido com pessoal, a taxa foi majorada para 56,49%.

Houve, portanto, violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, comprometendo as contas.

A respeito das inclusões da fiscalização, não há reparos a se fazer, sendo a situação encontrada pela fiscalização análoga ao ocorrido em anos anteriores.

Em primeiro lugar, o acréscimo decorrente da remuneração dos conselheiros tutelares é acolhido por ampla jurisprudência desta Casa, à luz da própria legislação vigente.

No caso em tela, a situação é reincidente, como se observa nas decisões relativas às contas municipais de 2013, no TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

1870/026/13, de 2014, no TC-343/026/14, de 2015, no TC-2435/026/15, e de 2016, no TC-4238/989/16.

Em segundo lugar, quanto aos valores decorrentes do pagamento de auxílio alimentação, a inclusão deve ser mantida para a apuração da taxa da despesa de pessoal.

O caso em exame é similar ao verificado nas contas anuais de 2013, 2014 e 2015 da mesma Prefeitura, assim como em diversas outras localidades onde se constataram situações análogas, tais como nos TC-2403/026/15, TC-2398/026/15, TC-2397/026/15 e 1761/026/13.

Como bem observou o Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Contas no julgamento das Contas de Sagres no exercício de 2015, julgados em Sessão da E. Primeira Câmara de 07/11/2017, no TC-2435/026/15:

“Na apuração do aludido percentual, a Fiscalização inicialmente incluiu no cômputo do somatório da despesa laboral, os gastos com vale alimentação pago para inativos, funcionários em férias e licenças remuneradas. Na particular situação dos autos, conforme decidido nos TCs-13.989.13-12, 14.989-13-1 e 15.989.13-0, o auxílio deixa de ter caráter indenizatório, característica que permitiria sua exclusão, passando a ter natureza remuneratória, enquadrando-se, portanto, na definição de gastos com pessoal contida no artigo 18 da Lei Fiscal”.

Diante de tais elementos, houve, portanto, tanto o descumprimento do limite previsto no art. 20, III, “b”, da LRF, como da regra da recondução da despesa de pessoal, nos termos do art. 23 da LRF.

É também um agravante para o julgamento das contas a inadequação do quadro de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ainda que o número de comissionados não seja excessivo frente ao total de servidores, são graves os fatos apontados pela instrução, relatando atribuições incompatíveis com o mandamento constitucional e também a inexistência de evidências do próprio cumprimento da jornada de trabalho.

Ademais, é claramente inaceitável o argumento da Origem de que *“o elemento central do cargo em comissão é a questão confiança política”*.

Como já é pacífico na jurisprudência desta Corte de Contas, cargos em comissão se justificam pela expertise e notoriedade técnica dos nomeados. Não devendo em hipótese alguma ser confundida a capacidade profissional, que alicerça os fundamentos da nomeação por comissão, com qualquer outro tipo de relação, sobretudo, de natureza afetiva, que é a base da confiança pessoal defendida erroneamente pela defesa.

Nestes termos, deve o Executivo Municipal tomar medidas urgentes visando readequar o quadro de pessoal, eliminando funções incompatíveis com o provimento por comissão, a saber: Supervisor do Setor de Saúde, Assessor do Meio Ambiente, Assessor de Gabinete, Coordenador de Esportes e Lazer, Coordenador de Meio Ambiente, Coordenador de Compras, Almoxarifado e Patrimônio, Monitor de Projetos Sociais e Assessoria de Administração – por terem claramente atribuições técnicas, operacionais e burocráticas – e também os cargos de Supervisor de Educação e Supervisor de Planejamento, Obras, Serviços Municipais e Habitação, visto não possuírem atribuições claramente definidas.

Ainda no tocante ao quadro de servidores municipais, o pagamento a profissional da saúde acima do salário do Chefe do Executivo deve ser examinado em autos em apartado, para a devida análise do caso e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

caso necessário, a determinação da devolução dos valores recebidos indevidamente.

Problemas graves não foram verificados apenas na gestão de pessoal.

A respeito das deficiências do planejamento, observo que a administração municipal recuou no eixo de planejamento do IEG-M no período de B+ para C.

Tal resultado é retradado pela fragilidade no setor, inexistindo equipe estruturada visando antecipar as necessidades do município, assim como, estabelecer melhor forma de alocação de recursos entre as diversas áreas de atuação da administração municipal. Isto é também ilustrado pelas excessivas alterações orçamentárias, que chegaram a 35,14% do total da despesa fixada.

No tocante à contratação de assessorias nas áreas jurídicas e de engenharia, não houve a devida demonstração de sua necessidade, visto que as tarefas desempenhadas foram meramente rotineiras. Além do mais, existe no quadro de pessoal um cargo efetivo ocupado de Procurador Jurídico e um cargo efetivo vago de Engenheiro e Arquiteto.

Não obstante, em virtude do valor diminuto envolvido e da ausência – até o momento – de uso indevido dos recursos pagos, não vejo necessidade de devolução de valores pagos.

Deve, porém, o Executivo Municipal interromper imediatamente a prática, passando a licitar os referidos serviços tão somente quando houver a complexidade necessária que justifique o interesse público da contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Outrossim, o município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **30,14%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **74,62%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2016, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, tendo sido atendido ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Ademais, o volume gasto médio por aluno foi de R\$ 12.276,41, valor relativamente acima da média da Região Administrativa de Presidente Prudente. O resultado no IDEB foi positivo, alcançando-se a meta para o período.

No concernente à infraestrutura das escolas, contudo, foram registradas deficiências relevantes que devem ser saneadas. Problemas significativos também foram encontrados no preparo da merenda escolar e no transporte dos alunos.

As medidas adotadas pela gestão assim como seus desdobramentos deverão ser acompanhados pelas próximas fiscalizações “in loco”.

Por seu turno, na saúde foram aplicados **21,67%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12). O gasto médio no setor foi ligeiramente superior ao aferido na Região.

Sobre os aspectos operacionais, é preocupante a constatação de que médicos não cumprem integralmente suas jornadas de trabalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Desta forma, a questão deve ser tratada em autos em apartado, visando melhor analisar o excessivo número de horas ausentes dos servidores municipais Álvaro Vicente Teixeira Cavalcante e Wilson Issao Matsura, assim como, a tomada das medidas necessárias.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

A situação fiscal do município é satisfatória, em face do superávit financeiro que foi suficiente para absorver o déficit orçamentário.

Ademais, a municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura do endividamento de curto prazo.

O recolhimento dos encargos se deu regularmente assim como os precatórios.

Em relação às falhas listadas, especialmente, no IEG-M, quanto ao meio ambiente, a Origem deve tomar providências imediatas, visando melhorar suas políticas públicas no setor.

Demais falhas são releváveis ou de menor expressão, merecendo, porém, medidas corretivas, como consignadas nas recomendações a serem encaminhadas ao Chefe do Executivo Municipal.

Por fim, considerando que as falhas encontradas no quadro de pessoal, no descumprimento da LRF, meu voto é pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Sagres**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Determino a abertura de autos em apartado para analisar, respectivamente, o pagamento a profissional da saúde acima do salário do Chefe do Executivo, assim como, o excessivo débito de horas dos servidores municipais.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe do Poder, determinando-lhe que:

- assegure o cumprimento das obrigações constitucionais (artigos 31, 70 e 74) e legais (art. 54, parágrafo único e art. 59, da LRF) atribuídas ao Sistema de Controle Interno;
- aperfeiçoe o planejamento da gestão municipal, sanando as irregularidades apontadas pela Fiscalização no âmbito do IEGM (i-Planejamento) e limitando as alterações orçamentárias a percentual compatível com a inflação estimada para o período (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
- promova a adequada contabilização do saldo de precatórios a pagar no Balanço Patrimonial, em atendimento aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64);
- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- sane as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas fiscal, educação, saúde, meio ambiente, proteção à cidade e governança de tecnologia da informação, conferindo efetividade aos serviços prestados pela Administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aperfeiçoe seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial, como protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito, adoção de parcelamento incentivado de créditos, entre outros procedimentos recomendados pelo Tribunal de Justiça Paulista em sua “Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais”, sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no art. 10, inc. X, da Lei nº 8.429/1992;
- garanta que o Conselho Municipal de Saúde realize prévia audiência pública na Câmara de Vereadores, a fim de discutir com a população os assuntos atinentes ao setor, nos termos dos arts. 31 e 36, §5º, da Lei Complementar nº 141/2012;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º, §1º, da LRF e art. 83, da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009; e
- encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP nos prazos fixados nas Instruções 02/2016.

É como voto.